



ESTADO DE SANTA CATARINA

**COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

BOLETIM Nº 26-2022

30 de junho de 2022

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL
BOLETIM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Nº 26-2022**

Quartel em Florianópolis, 30 de junho de 2022.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALA DE SERVIÇO

SUPERIOR AO QUARTEL DO COMANDO-GERAL

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
24/06/2022	8h – 8h	Sexta-feira	Ten Cel BM ALDRIN
25/06/2022	8h – 8h	Sábado	Maj BM IRENO
26/06/2022	8h – 8h	Domingo	Maj BM MARZAROTTO
27/06/2022	8h – 8h	Segunda-feira	Ten Cel BM LAUREANO
28/06/2022	8h – 8h	Terça-feira	Cel BM DINIZ
29/06/2022	8h – 8h	Quarta-feira	Ten Cel BM VANDERVAN
30/06/2022	8h – 8h	Quinta-feira	Ten Cel BM JESIEL

SUPERVISOR DAS UNIDADES OPERACIONAIS GRANDE FLORIANÓPOLIS

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
24/06/2022	8h – 8h	Sexta-feira	Cap BM VINICIUS
25/06/2022	8h – 8h	Sábado	Cap BM PEREIRA
26/06/2022	8h – 8h	Domingo	Cap BM TELES
27/06/2022	8h – 8h	Segunda-feira	Cap BM CAVALAZZI
28/06/2022	8h – 8h	Terça-feira	Cap BM MARCELO
29/06/2022	8h – 8h	Quarta-feira	Cap BM MASSARANI
30/06/2022	8h – 8h	Quinta-feira	Cap BM FERNANDA SANTOS

SUPERVISOR DA DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
24/06/2022	8h – 20h	Sexta-feira	Cap BM CEÁRIO
25/06/2022	8h – 8h	Sábado	1º Ten BM SUELLEN
26/06/2022	8h – 8h	Domingo	Maj BM FREGAPANI
27/06/2022	8h – 20h	Segunda-feira	Ten Cel BM VIDAL
28/06/2022	8h – 20h	Terça-feira	Cap BM SANINO
29/06/2022	8h – 20h	Quarta-feira	Cap BM CESÁRIO

Data	Horário	Dia da Semana	Nome
30/06/2022	8h – 20h	Quinta-feira	Ten Cel BM VIDAL

GUARDA AO QUARTEL DO COMANDO-GERAL DO CBMSC

Data	Horário	Dia da Semana	Nome
24/06/2022	8h – 8h	Sexta-feira	3º Sgt BM CTISP CORTES
25/06/2022	8h – 8h	Sábado	3º Sgt BM CTISP OLÍRIO
26/06/2022	8h – 8h	Domingo	3º Sgt BM CTISP AURÉLIO
27/06/2022	8h – 8h	Segunda-feira	3º Sgt BM RAMOS
28/06/2022	8h – 8h	Terça-feira	3º Sgt BM CTISP CORTES
29/06/2022	8h – 8h	Quarta-feira	3º Sgt BM CTISP OLÍRIO
30/06/2022	8h – 8h	Quinta-feira	3º Sgt BM CTISP AURÉLIO

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I – ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida no Ofício nº 567-22-DLF, de 27 de junho de 2022, do 1º Ten BM Mtlc 929608-5 RAFAEL VIEIRA VILELA, da DLF, o qual solicita 3 (três) dias de dispensa do serviço para desconto em banco de horas, a contar de 4 de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Tenente-Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe da Divisão de Logística/DLF (SGPe CBMSC 14568/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 611-22-6º BBM, de 29 de junho de 2022, do Ten Cel BM Mtlc 920849-6 WALTER PARIZOTTO, Comandante do 6º BBM, o qual solicita 2 (dois) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de 11 de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Chapecó, 29 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS ALVES DA SILVA
Comandante da 3ª Região Bombeiro Militar (SGPe CBMSC 14823/2022)

LICENÇA ESPECIAL

Na solicitação contida no Ofício nº 430-22-DLF, de 23 de junho de 2022, da Cap BM Mtcl 929633-6 POLLIANA MÜLLER GIACOMIN, da DLF, a qual solicita 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao 3º mês do 1º quinquênio, a contar de 4 de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 24 de julho de 2022.

Tenente-Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Respondendo pela Diretoria de Logística e Finanças (SGPe CBMSC 14399/2022)

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 29 de junho de 2022, o Ten Cel BM Mtcl 924667-3 EDUARDO HAROLDO DE LIMA, Ajudante-Geral do CBMSC, o qual recebeu o seguinte parecer médico: "Inspeção de saúde para fins de promoção: Apto para o serviço BM. Apto para a realização do TAF". Assina: GLAUCO TINOCO ANACHE, 1º Ten Med PM Mtcl 933881-0 CREMESC: 9762. (SGPe CBMSC 14795/2022)

II – ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

FÉRIAS REGULAMENTARES – SUSTAÇÃO

No processo de sustação de férias, do 3º Sgt BM Mtcl 922801-2 ANTÔNIO CARLOS SABINO, do 5º BBM, referente ao período aquisitivo de 2021, sendo a contar de 28 de junho de 2022, por necessidade do serviço, conforme Processo CBMSC 14319/2022.

O restante de 17 dias das férias serão usufruídas a contar de 30 de junho de 2022, de acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, dou o seguinte despacho:

1. autorizado por extrema necessidade de serviço;
2. publique-se em BCBM;
3. insira-se no SIGRH;
4. archive-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 14319/2022)

III – ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS

FÉRIAS REGULAMENTARES - ALTERAÇÃO

Na solicitação contida no Ofício nº 394-22-CmdoG, de 3 de junho de 2022, do Cb BM CTISP Mtcl 904200-8 ADÃO LUIZ DOS SANTOS, da Banda de Música, o qual solicita alteração do início das férias para 15 de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. insira-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Major BM JUCIANE DA CRUZ MAY
Chefe do CCS (SGPe CBMSC 13043/2022)

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida no Ofício nº 563-22-DLF, de 24 de junho de 2022, do Cb BM Mtcl 931716-3 ROBERT WILLIAN AMORIM OLIVEIRA da DLF, o qual solicita 2 (dois) dias de dispensa do serviço para compensação em banco de horas, a contar de 8 de setembro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

Capitão BM MURILO PEDRO DEMARCHI
Chefe do Centro de Licitações DiL/DLF (SGPe CBMSC 13836/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 566-22-DLF, de 24 de junho de 2022, do Sd BM Mtcl 933614-1 CRYSTIAN SCHWINDEN DA SILVA, o qual solicita 1 (um) dia de dispensa do serviço para compensação em banco de horas, a contar de 30 de junho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Florianópolis, Data da assinatura digital.

Capitão BM MICHEL PIRES DE ARAUJO
Chefe do CPDR - DiTI/CBMSC (SGPe CBMSC 14541/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 564-22-DLF, de 24 de junho de 2022, do Sd BM Mtcl 691832-8 MURILO BAUER, o qual solicita 1 (um) dia de dispensa do serviço para compensação em banco de horas a contar de 27 de junho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Capitão BM MICHEL PIRES DE ARAUJO
Chefe do CPDR - DiTI/CBMSC (SGPe CBMSC 14486/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 547-22-DLF, de 15 de junho de 2022, do Sd BM Mtcl 932258-2 ELIVELTON DELFINO DA SILVA, o qual solicita 12 (doze) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de 18 de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Coronel BM DIOGO BAHIA LOSSO
Diretor de Logística e Finanças (SGPe CBMSC 13863/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 571-22-DLF, de 27 de junho de 2022, do Sd BM Mtcl 391212-4 VINÍCIUS LOPES REICHERT, da DLF, o qual solicita 1 (um) dia de dispensa do serviço para compensação em banco de horas, sendo o dia 28 de junho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Capitão BM MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe do Centro de Bens Móveis/DiL/DLF (SGPe CBMSC 14600/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 541-22-DLF, de 20 de junho de 2022, do Cb BM Mtcl 929274-8 LEONARDO PORTO MAPELLI, da DLF, o qual solicita 10 (dez) dias de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de 18 de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Coronel BM DIOGO BAHIA LOSSO
Diretor de Logística e Finanças (SGPe CBMSC 14104/2022)

Na solicitação contida no Ofício nº 573-22-DLF, de 27 de junho de 2022, do Cb BM Mtcl 931683-3 RODRIGO PHELIPE PFLEGER, da DLF, o qual solicita 1 (um) dia de dispensa do serviço para compensação em banco de horas, sendo o dia 1º de julho de 2022, dou o seguinte despacho:

1. defiro;
2. registre-se no SIGRH;
3. publique-se em BCBM; e
4. archive-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

1º Tenente BM NILTON MENDES NUNES JÚNIOR
Chefe Interino do Centro de Contratos/DiL/DLF (SGPe CBMSC 14640/2022)

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 27 de junho de 2022, o Sd BM Mtcl 932387-2 DANIEL FALQUETO, da Diretoria de Logística e Finanças, o qual recebeu o seguinte parecer médico: “Inspeção de saúde para fins de verificação de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de 90 (noventa) dias para o seu tratamento, a contar de 28 de maio de 2022”. Assina: GLAUCO TINOCO ANACHE, 1º Ten Med PM Mtcl 933881-0 CREMESC: 9762. (SGPe CBMSC 13513/2022)

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 28 de junho de 2022, o Cb BM Mtcl 926618-6 JADER JOÃO DA SILVEIRA, da Diretoria de Logística e Finanças, o qual recebeu o seguinte parecer médico: “Inspeção de saúde para fins de verificação de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de 3 (três) dias para o seu tratamento, a contar de 11 de maio de 2022 e necessita de 11 (onze) dias para o seu tratamento, a contar de 31 de maio de 2022”. Assina: GLAUCO TINOCO ANACHE, 1º Ten Med PM Mtcl 933881-0 CREMESC: 9762. (SGPe CBMSC 14788/2022)

IV – CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 288/2022/CBMSC, de 13 de junho de 2022

A CHEFE DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Geral do Serviço Comunitário no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (IG 10-03-BM) aprovado

pela Portaria nº 303-19/CBMSC, de 26 de julho de 2019, RESOLVE: promover o Bombeiro Comunitário, a contar de 4 de maio de 2022.

À graduação Júnior Classe 2
BC Mtcl 643.697-8 DANIEL ROSA.

Major BM JUCIANE DA CRUZ MAY
Chefe do Centro de Comunicação Social do CBMSC (SGPe CBMSC 13985/2022)

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 61, de 28 de junho de 2022.

Institui o Manual de Comunicação Social do CBMSC.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA (CBMSC), no uso de suas atribuições legais e considerando:

que identificou a necessidade de regulamentar a Comunicação Social, trazendo uma linguagem única e coerente do direcionamento da corporação, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Comunicação Social, Manual 1.2, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Cabe ao Centro de Comunicação Social como setor central a elaboração, divulgação, alteração e orientação do uso do Manual de que trata esta Resolução.

Art. 3º Publique-se esta Resolução no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Coronel BM HILTON DE SOUZA ZEFERINO
Subcomandante-Geral do CBMSC
Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 14747/2022)

(O manual desta Resolução encontra-se publicado em Separata a este Boletim)

V – DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, de 29 de junho de 2022.

Disciplina a participação de bombeiro militar em período de afastamento como instrutor em atividades de ensino da Corporação.

O DIRETOR DE INSTRUÇÃO E ENSINO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando, - A Manifestação nº 26-2022-AssJur e o Despacho Decisório do Sr Cel BM Cmt-Geral (CBMSC 14017/2022);

- Considerando que as férias e a licença especial constituem direitos dos bombeiros militares, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual nº 6.218, de 20 de fevereiro de 1983;

- Considerando que a atividade de docência, remunerada ou não, exercida de forma voluntária pelo militar, não se enquadra como uma imposição da Administração Pública, mas sim decorrente da conveniência pessoal do próprio bombeiro militar;

- Considerando que a escolha voluntária para ministrar aulas não caracteriza quaisquer das hipóteses de interrupção de férias ou licença especial previstas nos artigos 65, § 3º, e 72 da Lei Estadual nº 6.218/1983;

- Considerando que a possibilidade de ministrar aulas e/ou instruções se trata de uma benesse conferida ao militar, com viés institucional voltado a fomentar a transmissão de conhecimento e experiência entre aqueles que ombreiam nas fileiras da corporação.

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da atividade de docência, remunerada ou não, nos períodos de férias ou licença especial, desde que de forma voluntária e com a expressa concordância do bombeiro militar.

§ 1º A concordância voluntária do bombeiro militar deverá ser formalizada por ofício destinado ao coordenador da atividade de ensino, conforme modelo do Anexo Único desta resolução, devendo o referido ofício ser anexado obrigatoriamente ao processo da atividade de ensino correspondente, no sistema SGPe.

§ 2º Caso o próprio coordenador da atividade de ensino seja o instrutor em afastamento, o ofício deve ser destinado ao comandante da OBM a que estiver subordinado.

§ 3º Para os cursos de formação (CFSd/CFP, CFS e CFO) e para os cursos de especialização e aperfeiçoamento (CAEE, CCEM e CAS), cabe ao instrutor convidado ou indicado a manifestação aos coordenadores dos referidos cursos, caso venha a encontrar-se em afastamento no período da atividade de ensino, podendo o instrutor adotar o previsto no § 1º, se desejar.

§ 4º Para as demais atividades de ensino cabe ao coordenador da atividade verificar as condições de eventuais afastamentos no período da atividade de ensino dos instrutores convidados ou indicados, dispensando-os ou adotando o previsto no § 1º.

Art. 2º O exercício de docência nesta situação não caracteriza hipótese de interrupção de férias ou licença especial, bem como não gera banco de horas.

Art. 3º O bombeiro militar terá direito somente à indenização pela hora-aula ministrada, quando remunerada, sendo vedada a concessão de quaisquer outros benefícios.

Art. 4º Para os demais afastamentos fica mantida a vedação do exercício da atividade de docência, remunerada ou não.

Art. 5º O previsto nesta resolução aplica-se também para o exercício da atividade de docência e tutoria à distância, remunerada ou não.

Art. 6º Incluir em nota para boletim.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Coronel BM PAULO DINIZ ARRUDA NUNES
Diretor de Instrução e Ensino do CBMSC (SGPe CBMSC 14017/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO (Florianópolis)

Ofício Nº XX-22-XXXX

Xxxxxxxx, 27 de junho de 2022.

Senhor Coordenador,

Informo que sou **voluntário** para ministrar instrução **remunerada/não remunerada** referente a atividade de ensino registrada sob o Processo Nº 33-22-DIE, mesmo encontrando-me em afastamento em gozo de férias/licença especial, declarando ainda que tenho conhecimento e concordo com os termos da RESOLUÇÃO Nº 4, de 28 de junho de 2022, da Diretoria de Instrução e Ensino.

Respeitosamente,

Soldado BM FULANO DE TAL
Mtcl 900000-0-01
(assinado digitalmente)

VI – DIRETORIA DE PESSOAL

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS) do Sd BM Mtcl 990990-7-02 MATHEUS NUNES WEIRICH, servindo atualmente na 4ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, dou o seguinte despacho:

Retifico, devendo-se proceder à averbação de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias, correspondente à 1 (um) ano, 0 (zero) mês e 19 (dezenove) dias, de acordo com o § 2º do Art. 43 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1.985, c/c o Art. 5º do Decreto nº 1.905, de 13 de dezembro de 2.000.

Obs.: Foram suprimidos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias concomitantes com o serviço prestado ao Exército Brasileiro e 903 (novecentos e três) dias prestado a Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Deverá ser desconsiderado despacho exarado em processo de averbação anterior o tempo de 1285 (um mil e duzentos e oitenta e cinco) dias, correspondente à 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, averbado em 12 de maio de 2022, conforme BCBM Nº 19-2022, mantendo-se como correto o despacho ora apresentado.

1. comunique-se;
2. publique-se;
3. registre-se;
4. archive-se.

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 10652/2022)

No processo de averbação de tempo de serviço prestado junto à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, do Soldado BM Mtcl 990990-7-02 MATHEUS NUNES WEIRICH, servindo atualmente na 4ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, dou o seguinte despacho:

Defiro, devendo-se proceder a averbação de 903 (novecentos e três) dias, correspondente à 2 (dois) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, com incidência na aposentadoria e licença especial, em registro do tempo de serviço prestado junto à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, nos termos do que preceitua o inciso I e caput do art. 143 da Lei nº 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 36/91.

1. comunique-se;
2. publique-se;
3. registre-se;
4. archive-se.

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 10652/2022)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS) da Sd BM Mtcl 652290-4 KAROLINE SERAFIM FARIAS, servindo no 1º/3ª/4º BBM - Araranguá, dou o seguinte despacho:

Defiro o pedido, devendo-se proceder à averbação de 2231 (dois mil duzentos e trinta e um) dias, correspondente à 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, de acordo com as informações prestadas pelo CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º do art. 43 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 5º do Decreto nº 1.905, de 13 de dezembro de 2000.

1. comunique-se;
2. publique-se;
3. registre-se;
4. archive-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 14435/2022)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS) do 3º Sgt BM Mtcl 351908-2 ANDRÉ LIDORIO, servindo na 3ª/8º BBM, dou o seguinte despacho: Retifico, devendo-se proceder à averbação de 2567 (dois mil quinhentos e sessenta e sete) dias, correspondente à 7 (sete) anos, 0 (zero) mês e 12 (doze) dias, de acordo com as informações prestadas pelo CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º do art. 43 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 5º do Decreto nº 1.905, de 13 de dezembro de 2000.

Obs.: Foram suprimidos 78 (setenta e oito) dias, correspondente à 0 (zero) ano, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, concomitantes com a atividade bombeiros militar. Deverá ser desconsiderado despacho exarado em processo de averbação anterior o tempo de 2645 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco) dias, correspondente à 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 0 (zero) dia, averbado em 2 de junho de 2022, mantendo-se como correto o despacho ora apresentado.

1. comunique-se;
2. publique-se;
3. registre-se;
4. archive-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 12801/2022)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS) do Cb BM Mtcl 931817-8 WILLIAN DALEFFE, servindo no 1º/2º/1ª/4º BBM – Forquilha, dou o seguinte despacho:

Defiro o pedido, devendo-se proceder à averbação de 1908 (mil novecentos e oito) dias, correspondente à 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, de acordo com as informações prestadas pelo CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º do art. 43 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 5º do Decreto nº 1.905, de 13 de dezembro de 2000.

1. defiro;
2. comunique-se;
3. publique-se;
4. registre-se;
5. archive-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 14632/2022)

No processo de averbação de tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de São José – SC, do Sd BM Mtcl 930241-7 FRANCISCO JOSÉ BARRETO, servindo atualmente na Diretoria de Pessoal, dou o seguinte despacho:

Retifico a averbação do tempo de serviço Municipal junto a Prefeitura Municipal de São José – SC do Sd BM Mtcl 930241-7 FRANCISCO JOSÉ BARRETO, servindo atualmente na Diretoria de Pessoal, devendo-se proceder a averbação de 2.620 (dois mil, seiscentos e vinte) dias, correspondente à 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias com incidência na aposentadoria, em registro do tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de São José - SC, nos termos do que preceitua o inciso I e § 1º do art. 143 da Lei nº 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 36/91.

Deverá ser desconsiderado despacho exarado em processo de averbação anterior o tempo de 2.585 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco) dias, correspondente à 7 (sete) anos 1 (um) mês e 00 (zero) dias, de tempo de serviço público municipal realizado junto à Prefeitura Municipal de São José - SC, averbado em 20 de março de 2017, mantendo-se como correto o despacho ora apresentado.

1. comunique-se;
2. publique-se;
3. registre-se;
4. archive-se.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 14602/2022)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS) do Sd BM Mtcl 932393-7 JONATHAN BORGES CARDOSO, servindo no 3º/1º/3ª/4º BBM - Turvo, dou o seguinte despacho:

Defiro o pedido, devendo-se proceder à averbação de 1612 (mil seiscentos e doze) dias, correspondente à 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, de acordo com as informações prestadas pelo CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º do art. 43 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 5º do Decreto nº 1.905, de 13 de dezembro de 2000.

1. comunique-se;
2. publique-se;
3. registre-se;
4. archive-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Pessoal (SGPe CBMSC 14716/2022)

PORTARIA

PORTARIA Nº 279/CBMSC, de 8/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, EXCLUIR DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO POR MOTIVO DE FALECIMENTO, de acordo com o inciso VIII do artigo 100, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, JOSÉ ADILSON STOEBERL, Mtcl 916772-2, 3º Sargento da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar, a contar de 3 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 280/CBMSC, de 10/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, AFASTAR TEMPORARIAMENTE POR UM PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, de acordo com a Lei Estadual nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, Decreto Estadual nº 1.863, de 25 de novembro de 2013, IG 40-01 e DtzPAP Nº 30-ComdoG, WAGNER ALBERTO DE MORAES, Mtcl 931897-6, Capitão do Corpo de Bombeiros Militar, a contar de 13 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 281/CBMSC, de 10/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve RENOVAR DESIGNAÇÃO para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do S Ten BM Mtcl 904880-4-30 JAMIR MARTINS, no CEBM – Florianópolis, no período de 1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024 em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 282/CBMSC, de 10/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve RENOVAR DESIGNAÇÃO para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), do S Ten BM RR Mtcl 906034-0 ANTÔNIO SEVERINO SBRUZZI ALESSIO, no 12º BBM – São Miguel do Oeste, no período de 10 de julho de 2022 a 9 de julho de 2024 em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 283/CBMSC, de 10/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o 3º Sgt BM RR Mtcl 923843-3 OSVALDO PADILHA JÚNIOR, para atuar no 2º/2ª/9º BBM – Rio Negrinho, no período de 13 de junho de 2022 a 12 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 285/CBMSC, de 14/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o Cb BM RR Mtcl 916152-0 NILO CIELLO, para atuar no 6º BBM – Chapecó, no período de 20 de junho de 2022 a 19 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 286/CBMSC de 13/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 16, § 2º e 3º, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto da PMSC), Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro 1983, do Decreto nº 19.236, de 14 de março de 1983 e conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000015-39.2018.8.24.0023, RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o ato de promoção à graduação de Aspirante-a-Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar, do Capitão BM Mtcl 926265-2-01 FÁBIO JERÔNIMO DO CARMO, a contar de 13 de junho de 2014, referente a conclusão e aprovação no Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar – CFO BM, constantes na Portaria nº 227/CBMSC/2014, de 13 de junho de 2014;

Art. 2º PROMOVER, com efeitos a contar de 30 de novembro de 2012, EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, em decorrência de Decisão Judicial à graduação de Aspirante-a-Oficial BM do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar, sendo reclassificado conforme nota final do CFO na Turma aspirantes 2012.2 do Edital nº 001/CBMSC/SSP/2010;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 287/CBMSC, de 15/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o 3º Sgt BM RR Mtcl 916767-6 EDSON DOS SANTOS LEAL, para atuar no 1º/2ª/9º BBM – São Bento do Sul, no período de 20 de junho de 2022 a 19 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 290/CBMSC, de 20/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais, com base no Art 15, item I (a pedido) da Lei Complementar nº 380 de 3 de maio de 2007, combinado com o Art. 10 item I (a pedido) do Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, resolve, DESLIGAR, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP-CBMSC), o 3º Sgt BM RR Mtcl 923475-6 RUBENS GOMES RAMOS a contar de 20 de junho de 2022, por não ter mais interesse em permanecer no 3º/1ª/5º BBM – Aeroporto Correia Pinto.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 291/CBMSC/2022, de 20/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais, RESOLVE:
EXONERAR, da função de Comandante do 1º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Bombeiro Militar (1º/3ª/1º BBM), com sede em Florianópolis – SC, MARCUS DE AGUIAR IMBRÓSIO, 1º Ten BM Mtcl 933678-8, com efeitos a contar de 30 de maio de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21795 de 21/06/2022)

PORTARIA Nº 292/CBMSC, de 20/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto Lei Federal nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da LC Nº 765/2020 c/c inciso I do Art. 100, inciso II do art. 103 e inciso II do art. 105 e da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, CÉSAR DE ASSUMPCÃO NUNES, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 914460-9, a contar de 12 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 293/CBMSC, de 20/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o 1º Sgt BM RR Mtcl 915877-4 TARCISIO PAVESI, para atuar no 2º/2ª/13º BBM – Porto Belo, no período de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 294/CBMSC, de 20/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o 3º Sgt BM RR Mtcl 914905-8 EDSON DIAS, para atuar no 2º/2ª/13º BBM – Bombinhas, no período de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 295/CBMSC, de 21/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base no item II (ex-officio), do Art 15 da Lei Complementar nº 380 de 3 de maio de 2007, combinado com item III, do parágrafo único, do item II do Art 10 do Decreto nº 1.274 de 11 de maio de 2021, resolve, DISPENSAR E EXCLUIR EX-OFFICIO DO CADASTRO PARA ADMISSÃO, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP-CBMSC), o seguinte bombeiro militar: Cb BM RR Mtcl 916688-2 FLÁVIO DA SILVA GRAUPNER, a contar de 27 de junho de 2022, por interesse e conveniência da Administração.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 296/CBMSC, de 22/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais, RESOLVE:
EXONERAR, da função de Comandante da 2ª Companhia do 7º Batalhão Bombeiro Militar (2ª/7º BBM), com sede em Navegantes – SC, JOÃO EMILIANO DE MOURA SILVA MIRANDA, Maj BM Mtcl 929627-1, com efeitos a contar de 16 de junho de 2022.
NOMEAR, para exercer a função de Comandante Interina da 2ª Companhia do 7º Batalhão Bombeiro Militar (2ª/7º BBM), com sede em Navegantes – SC, FERNANDA CORRÊA RECK, 1º Ten BM Mtcl 932192-6-02, com efeitos a contar de 16 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21797 de 23/06/2022)

PORTARIA Nº 297/CBMSC, de 22/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais, RESOLVE:
EXONERAR, da função de Comandante da 1ª Região Bombeiro Militar (1ª RBM), com sede em Balneário Camboriú – SC, CÉSAR ASSUMPTÃO NUNES, Cel BM Mtcl 914460-9, com efeitos a contar de 10 de junho de 2022.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante da 1ª Região Bombeiro Militar (1ª RBM), com sede em Balneário Camboriú – SC, FABIANO BASTOS DAS NEVES, Ten Cel BM Mtcl 924000-4, com efeitos a contar de 10 de junho de 2022.

EXONERAR, da função de Comandante do 7º Batalhão de Bombeiro Militar (7º BBM), com sede em Itajaí – SC, FABIANO BASTOS DAS NEVES, Ten Cel BM Mtcl 924000-4, com efeitos a contar de 10 de junho de 2022.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante Interina do 7º Batalhão de Bombeiro Militar (7º BBM), com sede em Itajaí – SC, PRISCILA CASAGRANDE, Maj BM Mtcl 928359-5, com efeitos a contar de 10 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 298/CBMSC, de 22/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

EXONERAR, da função de Comandante do 1º Pelotão de Comando e Serviços do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (1º PCSv/1º CCSv/BCSv/QCG/CBMSC), com sede em Florianópolis – SC, FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS, Cap BM Mtcl 933472-6, com efeitos a contar de 13 de junho de 2022.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 1º Pelotão de Comando e Serviços do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (1º PCSv/1º CCSv/BCSv/QCG/CBMSC), com sede em Florianópolis – SC, GUSTAVO JOHN ROESNER, 1º Ten BM Mtcl 934072-6, com efeitos a contar de 13 de junho de 2022.

EXONERAR, da função de Comandante do 2º Pelotão de Comando e Serviços do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2º PCSv/1º CCSv/BCSv/QCG/CBMSC), com sede em Florianópolis – SC, THIAGO BERNARDES MACCARINI, Cap BM Mtcl 933476-9, com efeitos a contar de 13 de junho de 2022.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 2º Pelotão de Comando e Serviços do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2º PCSv/1º CCSv/BCSv/QCG/CBMSC), com sede em Florianópolis – SC, NILTON MENDES NUNES JÚNIOR, 1º Ten BM Mtcl 933680-0, com efeitos a contar de 13 de junho de 2022.

EXONERAR, da função de Comandante do 3º Pelotão de Comando e Serviços do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (3º PCSv/1º CCSv/BCSv/QCG/CBMSC), com sede em Florianópolis – SC, NILTON MENDES NUNES JÚNIOR, 1º Ten BM Mtcl 933680-0, com efeitos a contar de 13 de junho de 2022.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 3º Pelotão de Comando e Serviços do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (3º PCSv/1º CCSv/BCSv/QCG/CBMSC), com sede em Florianópolis – SC, BRUNO ZIMMERMANN VENTURA, 1º Ten BM Mtcl 934066-1, com efeitos a contar de 13 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 299/CBMSC, de 22/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o S Ten BM RR Mtcl 916207-0 ROSENEY CARDOSO VELHO, para atuar no 2ª/3º BBM – Timbó, no período de 27 de junho de 2022 a 26 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 300/CBMSC, de 23/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, BRUNO ALEXANDRE PERES, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 920184-0, a contar de 14 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 301/CBMSC, de 23/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, VILSON OLÍMPIO DE ESPINDOLA, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 918478-3, a contar de 14 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 302/CBMSC, de 23/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, AIRES GOMES DE OLIVEIRA, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 916880-0, a contar de 14 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 303/CBMSC, de 23/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no art. 24-F e art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 667/69, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto Estadual nº 419/2019, art. 6º da Lei Complementar nº 765/2020, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e inciso I do art. 104, da Lei nº 6.218/83, DILNEI NIEHUES, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, Mtcl 920325-7, a contar de 20 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 304/CBMSC, de 23/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o S Ten BM RR Mtcl 920325-7 DILNEI NIEHUES, para atuar no 1º/4ª/4º BBM – Criciúma, no período de 4 de julho de 2022 a 3 de julho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

PORTARIA Nº 305/CBMSC, de 24/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições legais e com base nos Art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 767, de 21 de dezembro de 2020; Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.274, de 11 de maio de 2021, combinado com a Deliberação nº 669/2019 – 569/2020 e 1406/2021 do Grupo Gestor do Governo Estadual, resolve DESIGNAR para o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), o S Ten BM RR Mtcl 918478-3 VÍLSON OLÍMPIO DE ESPÍNDOLA, para atuar no 2ª/10º BBM – Palhoça, no período de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, em conformidade com as atividades previstas nos §2º e §3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 380/2007.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21799 de 27/06/2022)

VII – ESTADO-MAIOR GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PADRÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PADRÃO Nº 128, Florianópolis, 28 de junho de 2022.

MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

1 OBJETIVO E INFORMAÇÕES

- a) Este processo tem como objetivo padronizar a análise para realizar a movimentação de militar que necessite por motivo de saúde (do próprio militar, de seus dependentes ou cônjuge).
- b) Execução: DiSPS/DP
- c) Versão: primeira (V1)

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Artigo 161 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- b) Artigos 13, VII e 16 do R-50 do EB, conforme Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996;
- e
- c) Artigos 84 a 86 do IR 30-31 EB, conforme Portaria nº 047-DGP, de 30 de março de 2012.

3 ENTRADA

- a) Requerimento firmado pelo militar;
- b) Comprovantes da situação (atestados médicos, receitas médicas e afins);
- c) Extrato do SIGRH com a lista de dependentes; e
- d) Investigação preliminar do comandante imediato acerca da situação.

4 DETALHAMENTO DE ATIVIDADE

4.1 Militar solicitante:

- a) Confeccionar requerimento (modelo em anexo) ao Comandante-Geral (quando oficial) ou Subcomandante-Geral (quando praça), com intenção de movimentação para atender problemas de saúde do militar, de seus dependentes ou cônjuge, expondo a situação e os motivos que o levam a requerer tal movimentação;
- b) Juntar laudo médico, no qual conste a avaliação do bombeiro militar ou de seu dependente, devendo ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - 1. período de tempo no qual o militar ou dependente estão em tratamento médico;
 - 2. se o local da lotação, ou da residência do bombeiro militar, ou do seu dependente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
 - 3. se na localidade de lotação, ou de residência do bombeiro militar, ou do seu dependente não há tratamento adequado; e
 - 4. se não há possibilidade de deslocamento do bombeiro militar, ou do seu dependente, para se submeter a tratamento em município próximo, sem acarretar prejuízos ao cumprimento da jornada de trabalho mensal do bombeiro militar.
- c) Tratando-se de doença de dependente deverá obrigatoriamente juntar documento do

SIGRH que comprove a dependência; e

d) Juntar demais documentos necessários (atestados médicos, receitas médicas e outros documentos) e anexá-los ao requerimento, entregando todos estes documentos no B1 ou sargenteação da OBM.

4.2 B1 ou sargenteação

a) Providenciar autuação de SGPe, contendo o requerimento do BM e demais documentos que o instrui, bem como “conferir peça” de todos os documentos no sistema;

b) As peças referentes a dados de saúde devem ser sigilosas e o acesso autorizado apenas para os usuários dos setores de tramitação do processo, o interessado e o setor de competência e o setor CBMSC/DP/DiSPS; e

c) O B1 ou sargenteação deverá encaminhar o processo ao comandante do PBM, CBM ou BBM.

4.3 Comandante do PBM, CBM ou BBM

a) Elaborar Investigação Preliminar (IP), devendo:

1. confeccionar termo de oitiva do militar requerente e dependente ou cônjuge (quando for o caso); e

2. juntar os documentos comprobatórios apresentados pelo militar.

b) O comandante imediato realizará IP acerca do caso explanado pelo requerente, informando a jornada de trabalho realizada pelo requerente, a distância do município de sua lotação para o pretendido, adicionando seu parecer, e se é favorável ou não a movimentação do militar, e expondo, com clareza, se há ou não conveniência para o serviço na movimentação do bombeiro militar; e

c) Após, encaminhará o requerimento e a IP aos canais de comando, até chegar ao Cmt do BBM ou equivalente.

4.4 Comandante de batalhão ou equivalente

Encaminhar, via SGPe, a investigação preliminar à Diretoria de Pessoal (CBMSC/DP/DiSPS).

4.5 DiSPS/DP/CBMSC

a) A DiSPS analisará a documentação, conferindo se atende o item 4.1 desta PAP;

b) Caso o requerimento não atenda o disposto no subitem “a”, do item 4.1, a DiSPS restituirá os autos à origem;

c) Caso o requerimento atenda o disposto no subitem “a”, do item 4.1, a DiSPS encaminhará o requerimento do militar à JMC e/ou ao Serviço de Psicologia e/ou Serviço Social da DiSPS/PMSC, que realizará a avaliação do caso, através dos oficiais médicos/psicólogos/dentistas e das praças assistentes sociais.

d) Após a chegada de todos os pareceres, a DiSPS/DP/CBMSC montará o processo do caso e o analisará juntamente com o S CmtG (se o militar for praça BM) ou CmtG (se o militar for oficial BM).

(*)Obs.: As movimentações por motivo de saúde, que sejam deferidas pelo comando, ensejam comprovação periódica por parte do militar a critério da DiSPS. Encerrada a situação que ensejou a movimentação por motivo de saúde, o militar poderá retornar à lotação de origem a critério do CmtG ou S CmtG.

4.6 S Cmt-G OU Cmt-G

a) Após o processo finalizado, o S CmtG ou CmtG, determinará a movimentação ou não do militar por motivo de saúde (seu ou de seus dependentes ou cônjuge);

b) Deferida a movimentação, deverá ser definido o prazo para reavaliação da evolução médica do militar ou dependente que ensejou a movimentação;

c) Encaminhar para DP para o devido processamento da movimentação, ou para arquivamento, caso seja indeferido o processo; e

d) Encerrada a situação que ensejou a movimentação por motivo de saúde, finda-se a movimentação e o servidor deverá retornar à lotação de origem, salvo interesse do serviço a critério do S CmtG ou CmtG.

5 SAÍDAS

- a) Inserir situação na planilha de controle da DiSPS/DP/CBMSC;
- b) Envio de nota eletrônica para rede CBMSC;
- c) Envio de nota eletrônica para publicação em BCBM; e
- d) Alteração do SIGRH.

6 ANEXO

ANEXO ÚNICO: Modelo de requerimento de solicitação de movimentação por motivo de saúde.

7 PUBLICAÇÃO

- a) Publicar este PAP no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.
- b) Revogar o PAP Nº 03.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Coronel BM ALEXANDRE VIEIRA
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 14686/2022)

ANEXO A

Senhor Comandante-Geral,

NOME COMPLETO, matrícula, Cabo do Corpo de Bombeiros Militar, residente à....(endereço completo e telefone para contato)., requer a V. S^a. que seja concedida a sua Movimentação por motivo de saúde.

O requerente, ora lotado em XXXXXX, necessita ser movimentado para XXXXXX, por motivo (explicar o caso).

Tal solicitação encontra amparo no Art. 161 da Lei nº 6.218/1983, Art. 19 do R-50 do EB/1996 e Artigos 84 a 86 do IR 30-31 EB, conforme Portaria nº 047-DGP, de 30 de Março de 2012.

Anexos (exemplos)

- a) extrato de dependentes do SIGRH;
- b) atestados (se for o caso); e
- c) demais documentos que sejam pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis-SC, XX de maio de 2022.

Cabo BM NOME COMPLETO
(assinado digitalmente)

VIII – GABINETE DO COMANDO-GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 314/CBMSC, de 29/06/2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 108 da Constituição Estadual de 1989 e com o art. 18 da Lei Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a comissão para elaborar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual 2023 e para a revisão do Plano Plurianual 2020-2023, para a Unidade Gestora 160085 – Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Nomear para constituir a comissão os seguintes bombeiros militares:

I - Ten Cel BM Mtcl 924688-6 VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (Chefe da Divisão de Logística/DLF); e

II - Ten Cel BM Mtcl 926595-3 FABIANO LEANDRO DOS SANTOS (Chefe da 6ª Seção do Estado-Maior Geral).

Art. 3º Publicar esta Portaria no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 249, de 17 de maio de 2021.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Coronel BM HILTON DE SOUZA ZEFERINO

Subcomandante-Geral do CBMSC

Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC (Pub DOE Nº 21802 de 30/06/2022 – SGPe CBMSC 14822/2022)

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – JUSTIÇA

ATO

ATO Nº 1329/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo CBMSC 21704/2020, Parecer nº 187/2022 da Procuradoria-Geral do Estado, resolve CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de queixa, apresentado por JULIANO BIANCHET, matrícula nº 0922566-8-01, ocupante do cargo de 3º Sargento, lotado no CBMSC, e, com isso, MANTER a penalidade de Exclusão a Bem da Disciplina.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração (Pub DOE Nº 21798 de 24/06/2022 – SGPe CBMSC 21704/2020)

ATO Nº 1332/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo CBMSC 21700/2020, Parecer nº 188/2022 da

Procuradoria-Geral do Estado, resolve CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de queixa, apresentado por ADALBERTO DOMINGOS ANACLETO, matrícula nº 0922560-9-01, inativo, lotado no CBMSC, e, com isso, MANTER a penalidade de Exclusão a Bem da Disciplina.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração (Pub DOE Nº 21798 de 24/06/2022 – SGP e CBMSC 21700/2020)

ATO Nº 1333/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos contidos no processo CBMSC 20590/2020, Parecer nº 189/2022 da Procuradoria-Geral do Estado, resolve CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de queixa, apresentado por GERÔNIMO SEMENTKOWSKI, matrícula nº 0927704-8-01, ocupante do cargo de 2º Sargento, lotado no CBMSC, e, com isso, MANTER a penalidade de Exclusão a Bem da Disciplina.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração (Pub DOE Nº 21798 de 24/06/2022 – SGP e CBMSC 20590/2020)

DECISÃO

DECISÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Devidamente examinado o presente processo (CBMSC 21700/2020), conheço o Recurso de Queixa apresentado pelo 3º Sargento BM RR ADALBERTO DOMINGOS ANACLETO, matrícula nº 922560-9, para no mérito negar-lhe provimento e, com isso, manter a punição de exclusão a bem da disciplina anteriormente imposta.

Adoto como razões de decidir o contido no Parecer nº 188/2022-PGE da Procuradoria-Geral do Estado (p. 5102-5105).

Cientifique-se o interessado e seu defensor.

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado (SGP e CBMSC 21700/2020)

Devidamente examinado o presente processo (CBMSC 21704/2020), conheço o Recurso de Queixa apresentado pelo 3º Sargento BM JULIANO BIANCHET, matrícula nº 922566-8, para no mérito negar-lhe provimento e, com isso, manter a punição de exclusão a bem da disciplina anteriormente imposta.

Adoto como razões de decidir o contido no Parecer nº 187/2022-PGE da Procuradoria-Geral do Estado (p. 5452/5455).

Cientifique-se o interessado e seu defensor.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado (SGP e CBMSC 21704/2020)

Devidamente examinado o presente processo (CBMSC 20590/2020), conheço o Recurso de Queixa apresentado pelo 2º Sargento BM GERÔNIMO SEMENTKOWSKI, matrícula nº 927704-8, para no mérito negar-lhe provimento e, com isso, manter a punição de exclusão a bem da disciplina anteriormente imposta.

Adoto como razões de decidir o contido no Parecer nº 189/2022-PGE da Procuradoria-Geral do Estado (p. 2084-2092).

Cientifique-se o interessado e seu defensor.

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado (SGPe CBMSC 20590/2020)

PARECER

PARECER Nº 187/2022-PGE Florianópolis, 20 de maio de 2022.

Referência: CBMSC 21704/2020

Assunto: Solicitação de análise do cumprimento dos requisitos legais do Recurso de Queixa.

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC)

Interessado: JULIANO BIANCHET

Processo Administrativo Disciplinar. Cumprimento dos Requisitos Legais. Recurso de Queixa. Tempestividade. Conhecimento. Análise de mérito e dos requisitos legais. Desprovinimento. Penalidade Mantida.

Senhora Procuradora - Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, oriundo da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), instaurado em desfavor de JULIANO BIANCHET, 3º Sargento do CBM, matrícula nº 922566-8.

A investigação foi deflagrada pela Ata de Instalação do Conselho de Disciplina nº 04/2020/CBMSC, de 16/11/2020 (fl. 4575).

Iniciados os trabalhos pelo Conselho de Disciplina, dentro do prazo legal (fls. 4608/4617), procedeu-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO em 09/12/2020 (fl. 4618), para audiência de entrega e de leitura do Libelo Acusatório.

Em 14/12/2020, aberta a audiência (fls. 4619/4622), foi dada a formal ciência dos autos ao Patrono do Acusado, mediante a leitura do Mandado de Citação e do Libelo Acusatório, cientificado o Acusado acerca dos fatos objeto deste procedimento e, ainda, cientificando-o do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar Defesa Prévia, documentos e rol de testemunhas.

O Patrono do Acusado apresentou Defesa Prévia (fls. 4629/4632), postergando a apresentação de razões de mérito para as alegações finais, requerendo, ainda, a improcedência do Libelo Acusatório, com a absolvição do Acusado de todas as imputações lhe impostas. Por fim, apresentou rol de testemunhas (fls. 4630/4631).

As oitivas dos informantes encontram-se às fls. 4830/4880 e os depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pela Defesa encontram-se às fls. 4649/4975. Houve o interrogatório do acusado (fls. 5073/5098).

A defesa apresentou alegações finais e juntou as provas que considerou pertinentes (fls. 5141/5154), alegando, em síntese, a necessidade de suspensão do processo administrativo disciplinar e a ausência de provas idôneas para condenação. Requeru a absolvição do acusado.

Em seguida, o Conselho de Disciplina emitiu o Relatório Final (fls. 5162/5268), afastando as questões levantadas pela defesa e concluindo, por unanimidade, pela "incapacidade moral e profissional do acusado em permanecer nas fileiras da corporação".

Houve Manifestação Final do Acusado (fls. 5275/5291).

Ato contínuo, foi elaborada a Solução do Conselho de Disciplina (fls. 5357/5378), assinada pelo Comandante-Geral do CBMSC, Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, concordando com o relatório subscrito pelo Conselho de Disciplina, decidindo pela PROCEDÊNCIA da peça acusatória, e, em consequência, concluindo por punir com a pena de EXCLUSÃO A BEM DA

DISCIPLINA o 3º Sargento JULIANO BIANCHET, Matrícula 922566-8, com supedâneo no artigo 12, da Lei nº 5.209/1976, combinado com o inciso III do artigo 127, da Lei nº 6.218/83¹.

Após, devidamente cientificado (fls. 5379/5380) e insatisfeito com a decisão, o acusado apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 5381/5402).

Então, foi elaborada a Solução de Reconsideração do Ato (fls. 5403/5414), assinada pelo Comandante Geral do CBMSC, Coronel CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, concordando novamente com o relatório da Comissão Processante, decidindo por conhecer o Recurso de Reconsideração do Ato, considerando-o IMPROCEDENTE, e, em consequência, manter a decisão a quo.

Não conformado, o acusado apresentou Recurso de Queixa endereçado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (págs. 5426/5447).

O processo ascendeu a esta Casa por meio do Despacho de fl. 5450, datado de 9 de maio de 2021, para análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o recurso de queixa está previsto no art. 56, §2º, do Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina), verbis:

Art. 56 – Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa. §1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso. §2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior. § 3º. - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar. §4º – O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Destarte, destaque-se o que prescreve o art. 51, II da Lei nº 6.218/83, Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, in verbis:

Art. 51. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar expedido por superior hierárquico poderá interpor os seguintes recursos, segundo a legislação vigente na Corporação:

I – recurso contra ato que decorra da composição de Quadro de Acesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da comunicação interna oficial do Quadro de Acesso; e

II – pedido de reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da parte sobre a decisão recorrida.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, em caso de 3 (três) tentativas ineficazes de intimação da parte, o prazo para recorrer será contado a partir da publicação oficial da decisão recorrida.

Assim, diante da tempestividade do Recurso passa-se, então, à análise de mérito e regularidade formal.

A Defesa, além de alegar bons antecedentes do Acusado, reitera, em seu Recurso de Queixa, que não há provas suficientes que comprovem a materialidade do fato. Em virtude do alegado, requer que sejam arquivados todos os itens de acusação, ou, subsidiariamente, que seja aplicada uma outra penalidade, como advertência ou detenção.

Todavia, as teses não merecem prosperar.

É preciso levar em consideração toda a construção probatória, alicerçada em provas robustas, realizadas nos próprios autos do Conselho; referidas provas foram produzidas, na íntegra, com defesa constituída e possibilitaram que as conclusões lançadas no Conselho instaurado fossem

¹ Art. 127. A exclusão a bem da disciplina será aplicada “ex-officio” ao Aspirante-a-Oficial ou às Praças com estabilidade

assegurada, nos seguintes casos:

[..]

III – quando forem julgados pelo Conselho de Disciplina e considerados culpados.

ratificadas nas decisões subsequentes, em especial pela autoridade delegante, o Coronel CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, o Comandante-Geral do CBMSC.

Evidencia-se que, no procedimento administrativo, foi cumprido, portanto, o devido processo legal e que fora possibilitado ao acusado o acesso aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo razão para a alegação de que tal princípio fora descumprido.

Percebe-se, então, que o trâmite do procedimento não possui vícios formais na ordem dos atos processuais.

Todas as teses apresentadas pela defesa já restaram afastadas em seu momento apropriado e não merecem maiores digressões quanto ao seu mérito. Ademais, menciona-se que a defesa não trouxe fatos ou provas aptos a modificar a decisão prolatada.

Assim, para que a Decisão de Reconsideração do Ato seja alterada por meio de Recurso de Queixa, seria necessária alguma prova ou evidência que ainda não tivesse sido observada ou projetada no decorrer da instrução processual (artigo 58, parágrafo 2º do RDPMSC). Não é o caso dos autos:

Art. 58 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 54 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; **fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos** e não apresentar comentários.

[...]

§ 2º. - **O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado** pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente. (Grifos)

Quanto à aplicação de uma outra penalidade, cumpre ressaltar que não há dúvida que o Recorrente possui bons antecedentes e serviços prestados à corporação, porém restou largamente comprovada a gravidade das condutas.

Assim, considerando presente 1 (uma) única circunstância atenuante (bom comportamento – artigo 17, item 01, RDPMSC), e, por outro lado, que o Acusado procedeu incorretamente no desempenho do cargo ocupado e que praticou atos que afetam a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar e o decoro da classe, conforme previsto no artigo 2º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.209/1975, e, ainda, considerando a previsão do artigo 12, inciso IV, alínea "a", da mesma Lei, percebe-se a adequação da pena de exclusão a bem da disciplina.

Por fim, cumpre informar que, apesar de o despacho da Casa Civil ser no sentido do cumprimento daquilo que determina o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, para análise de mérito e forma quanto aos cumprimentos dos requisitos legais do recurso, salienta-se que, em entendimento firmado entre este órgão central e a Corregedoria - Geral da PMSC, definiu-se, ante a inaplicabilidade da LC 491/2010 nos procedimentos disciplinares que envolvem militares, que os Recursos de Queixa sujeitos à decisão do Chefe do Poder Executivo não mais seriam submetidos à prévia análise de regularidade formal pela PGE.

Não obstante, impõe-se que, caso haja solicitação específica, a Procuradoria-Geral do Estado poderá examinar a regularidade formal, o que o faz, nesta ocasião, talhada em análise estritamente jurídica, concluindo que o trâmite do vertente procedimento administrativo disciplinar cumpriu os requisitos legais, havendo fundamentos para sustentar o Recurso de Queixa ao Governador.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina-se no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Queixa, com o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, para decisão.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado (SGPe CBMSC 21704/2020)

PARECER Nº 188/2022-PGE,
Florianópolis, 20 de maio de 2022.
Referência: CBMSC 21700/2020
Assunto: Recurso de Queixa

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC
Interessado: ADALBERTO DOMINGOS ANACLETO

Processo Administrativo Disciplinar. Cumprimento dos Requisitos Legais.
Recurso de Queixa. Tempestividade. Conhecimento. Análise de mérito e dos
requisitos legais. Desprovinimento. Penalidade Mantida.

Senhora Procuradora - Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, oriundo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), instaurado em desfavor de ADALBERTO DOMINGOS ANACLETO, 3º Sargento do CBMSC, matrícula nº 922560-9.

A investigação foi deflagrada pela Portaria de Conselho de Disciplina nº 03/2020/CBMSC, de 29/10/2020, considerando o que consta no Processo nº 0900147-15.2019.8.24.0091 e na Sindicância nº 53/CBMSC/2019.

Iniciados os trabalhos pelo Conselho de Disciplina, dentro do prazo legal (fls. 3101/3102), em 12/01/2021, aberta a audiência (fls. 4709/4713), foi dada a formal ciência dos autos, mediante a leitura do Mandado de Citação e do Libelo Acusatório, cientificado o Acusado acerca dos fatos objeto deste procedimento e, ainda, certificando-o do prazo de 5 (cinco) dias para constituir advogado e apresentar Defesa Prévia, documentos e rol de testemunhas.

O Patrono do Acusado apresentou Defesa Prévia (fls. 4715/4719), arguindo em suma que as acusações feitas não eram verdadeiras, havendo diversas omissões, distorções e inventos acerca dos fatos que lhe foram imputados, requerendo, ainda permanência do acusado nos quadros do CBMSC até a análise das alegações finais. Apresentou rol de testemunhas (fl. 4719).

Em 7/01/2021, houve Sessão de Deliberação de Defesa Prévia (fls. 4723/4725), que a considerou tempestiva, e deferiu o requerimento do acusado (fl. 4723).

A oitiva do informante encontra-se às fls. 4786 a 4788 e os depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pela Defesa encontram-se às fls. 4739 a 4896. Houve o interrogatório do acusado (fls. 4897/4898).

A defesa apresentou alegações finais e juntou as provas que considerou pertinentes (fls. 4900/4916), alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, em razão do Processo Judicial sobre o mesmo objeto e, no mérito, que o acusado jamais incidiu nas condutas a ele imputadas, que não foram provadas; pugnando, subsidiariamente, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em caso de entendimento diverso.

Em seguida, o Conselho de Disciplina emitiu o Relatório Final (fls. 4.918/5.007), afastando as questões levantadas pela defesa e concluindo, por unanimidade, "ser o acusado CULPADO das imposições apresentadas", apontando o relatório pela "incapacidade moral e profissional do Acusado em permanecer nas fileiras da Corporação".

O Acusado apresentou manifestação em face do relatório final (fls. 5011/5020).

Ato contínuo, foi elaborada a Decisão do Conselho de Disciplina (fls. 5031/5058), assinada pelo Comandante-Geral do CBMSC, Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, concordando com o relatório subscrito pelo Conselho de Disciplina, decidindo pela PROCEDÊNCIA da peça acusatória, e, em consequência, punindo com a pena de EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA o 3º Sargento ADALBERTO DOMINGUES ANACLETO, matrícula nº 922560-9, com supedâneo no artigo 12, da Lei nº 5.209/1976, combinado com o inciso III do artigo 127, da Lei nº 6.218/831².

Após, devidamente cientificado (fls. 5059) e insatisfeito com a decisão, o acusado apresentou Pedido de Reconsideração ao Ato (fls. 5060/5068).

No entanto, O Conselho de Disciplina apresentou Decisão de Reconsideração do Ato (fls. 5081/5086), assinada pelo Comandante-Geral do CBMSC, Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, concordando novamente com o relatório da Comissão Processante, decidindo por conhecer o Recurso de Reconsideração do Ato, mas considerá-lo IMPROCEDENTE, e, em consequência, manter a decisão a quo.

² Art. 127. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio" ao Aspirante-a-Oficial ou às Praças com estabilidade assegurada, nos seguintes casos:

[..]

III – quando forem julgados pelo Conselho de Disciplina e considerados culpados

Não conformado, o acusado, interpôs Recurso de Queixa, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (págs. 5089/5098).

O processo ascendeu a esta Casa por meio do Despacho de fl. 5100, datado de 9 de maio de 2022, para análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o recurso de queixa está previsto no art. 56, §2º, do Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina), verbis:

Art. 56 – Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa. §1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso. §2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior. § 3º. - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar. §4º – O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Destarte, destaque-se o que prescreve o art. 51, II da Lei nº 6.218/83, Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, in verbis:

Art. 51. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar expedido por superior hierárquico poderá interpor os seguintes recursos, segundo a legislação vigente na Corporação:

I – recurso contra ato que decorra da composição de Quadro de Acesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da comunicação interna oficial do Quadro de Acesso; e

II – pedido de reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da parte sobre a decisão recorrida.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, em caso de 3 (três) tentativas ineficazes de intimação da parte, o prazo para recorrer será contado a partir da publicação oficial da decisão recorrida.

Diante da tempestividade do Recurso, passamos então à análise de mérito.

Evidencia-se que, no procedimento administrativo, foi cumprido o devido processo legal e que fora possibilitado ao acusado o acesso aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo razão para a alegação de que tal princípio fora descumprido.

A Defesa reitera em seu Recurso de Queixa, em suma: a) que o processo administrativo deveria ser suspenso até decisão definitiva na esfera judicial; b) que não há provas suficientes que comprovem a materialidade do fato.

Todavia, as teses não merecem prosperar.

Em primeira ordem, verifica-se que não há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que seu regular prosseguimento e conclusão está amparado pela independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Veja-se o Tema nº 565, do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. **Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta. (ARE 691306 RG, Relator (a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) (Grifos)

Ademais, é preciso levar em consideração toda a construção probatória, alicerçada em provas robustas, realizadas nos próprios autos do Conselho; referidas provas foram produzidas, na íntegra, com defesa constituída e possibilitaram que as conclusões lançadas no Conselho instaurado fossem ratificadas nas decisões subsequentes, em especial pela autoridade delegante, o Coronel CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Percebe-se, ainda, que o trâmite do procedimento não possui vícios formais na ordem dos atos processuais, mostrando que foi respeitado o devido processo (due process of law).

Nesse sentido, verifica-se que todas as teses defensivas restaram afastadas em momento apropriado e não merecem maiores digressões quanto ao seu mérito.

Por fim, cumpre informar que, apesar de o despacho da Casa Civil ser no sentido do cumprimento daquilo que determina o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, para análise de mérito e forma quanto aos cumprimentos dos requisitos legais do recurso, salienta-se que, em entendimento firmado entre este órgão central e a Corregedoria - Geral da PMSC, definiu-se, ante a inaplicabilidade da LC 491/2010 nos procedimentos disciplinares que envolvem militares, que os Recursos de Queixa sujeitos à decisão do Chefe do Poder Executivo não mais seriam submetidos à prévia análise de regularidade formal pela PGE.

Não obstante, impõe-se que, caso haja solicitação específica, a PGE poderá examinar a regularidade formal, o que o faz, nesta ocasião, talhada em análise estritamente jurídica, concluindo que o trâmite do vertente procedimento administrativo disciplinar cumpriu os requisitos legais, havendo fundamentos para sustentar o Recurso de Queixa ao Governador.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina-se no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Queixa, com o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para decisão.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado (SGPe CBMSC 21700/2020)

PARECER Nº 189/2022-PGE
Florianópolis, 20 de maio de 2022.

Referência: CBMSC 20590/2020
Assunto: Recurso de Queixa
Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC)
Interessado: GERÔNIMO SEMENTKOWSKI

Processo Administrativo Disciplinar. Cumprimento dos Requisitos Legais.
Recurso de Queixa. Tempestividade. Conhecimento. Análise de mérito e dos requisitos legais. Desprovimento. Penalidade mantida.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da legalidade e regularidade jurídica do Conselho de Disciplina nº 02/2020/CBMSC, oriundo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, em desfavor do 2º Sargento GERÔNIMO SEMENTKOWSKI, matrícula 927704-8. A investigação foi deflagrada pela Portaria de IPM Nº 10/2019/CORREG/CBMSC, datada de 14/06/2019.

Iniciados os trabalhos pelo Conselho de Disciplina, dentro do prazo legal (fls. 471- 478), procedeu-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do acusado em 23 de setembro de 2020 (fls. 975), para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seus procuradores, a instrução processual, bem como apresentar rol de testemunhas e requerer a produção de provas de seu interesse. No mesmo ato foi-lhe entregue cópia do Libelo Acusatório.

O Patrono do Acusado apresentou Defesa Prévia (fls.981/986), arguindo nulidade em decorrência do Libelo Acusatório arrolar vinte e duas testemunhas, o que afrontaria a paridade de armas. No mérito, postergou o debate para após a integral instrução processual, limitando-se a

afirmar que os fatos narrados não ocorreram consoante descritos na prefacial acusatória. Para o caso divergente do seu, já apresentou o rol de testemunhas.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pela Defesa encontram-se às fls. 1083-1115. Houve o interrogatório do acusado (fls. 1350/1351).

Ato contínuo, a defesa apresentou alegações finais e juntou as provas que considerou pertinentes (fls.1979/1996). Por fim, requereu a absolvição do acusado. Por outra vertente, caso a autoridade competente entendesse pela condenação, requereu que fosse aplicada pena administrativa mais branda.

Em seguida, o Conselho de Disciplina emitiu o Relatório Final (fls.1865/1970), afastando as questões levantadas pela defesa e concluindo "pela incapacidade moral e profissional do acusado em permanecer nas fileiras da Corporação".

Então, foi elaborada a Decisão do Conselho de Disciplina (fls. 2006 a 2019), assinada pelo Comandante Geral do CBMSC, Coronel Charles Alexandre Vieira, concordando com o relatório subscrito pelo Conselho de Disciplina, decidindo pela PROCEDÊNCIA da peça acusatória, em consequência, **excluindo a bem da disciplina dos quadros do CBMSC** o 2º Sgt BM Mtcl 927704-8 GERÔNIMO SEMENTKWSKI, por restar comprovado que o acusado praticou atos que afetam a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar e o decoro da classe, conforme previsto no artigo 2º, I, "c" da Lei nº 5.209, de 8 de abril de 1976.

Após, devidamente cientificado (fls. 2020/2021) e insatisfeito com a decisão, o acusado apresentou Pedido de Reconsideração de Ato (fls. 2026/2045).

O Pedido de Reconsideração foi analisado e julgado PREJUDICADO pelo Comandante Geral da PMSC, sendo mantida a anterior condenação (fls. 2046/2052).

Irresignado o acusado apresenta Recurso de Queixa, devidamente endereçado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (fls. 2055/2077).

O processo ascendeu a esta Casa por meio do Despacho exarado pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, datado de 09/05/2022, para manifestação (fls. 2082).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Nessa direção preconiza o art. 56, §2º, do Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980:

Art. 56 – Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

Destarte, destaque-se o que prescreve o art. 51, II da Lei nº 6.218/83, Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, in verbis:

Art. 51. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar, de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a legislação vigente na corporação.

§1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação oficial, quando a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

II – Em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

Diante da tempestividade do Recurso, passamos então à análise de mérito.

Evidencia-se que foi cumprido o devido processo legal e que foi possibilitado ao acusado o acesso aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Defesa reitera em seu Recurso de Queixa, em sede preliminar, nulidade em decorrência de suposta omissão no libelo acusatório quanto à ação de "deixar de fiscalizar" de "conflito de interesse", de "uso de função para benefício próprio", e de "vantagem financeira". Aduz que não consta, no Item VI do Libelo Acusatório (fls. 472-476), a imputação pela qual o Conselho de Disciplina concluiu pela inaptidão para a permanência no CBMSC. Afirma, igualmente, violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a decisão de exclusão considerou fatos não previstos no Libelo Acusatório, o que ofende o devido processo legal.

Tese esta que não merece prosperar, uma vez que da própria descrição do item VI do Libelo Acusatório infere-se a conduta de favorecimento pessoal, em violação à legislação vigente, na medida em que ficou responsável pela regularização da edificação na SAT de São Francisco do Sul,

onde era o Chefe da Seção. Neste sentido, na decisão de reconsideração, o Comandante-Geral do CBMSC afasta, de forma fundamentada, a suposta nulidade, decorrente do cerceamento de defesa (fls. 2048-2049), nestes termos:

(...)

Ratifica-se nesta solução do recurso de reconsideração de ato que as condutas imputadas ao Recorrente restam confirmadas, sendo irrefutável o entendimento de que o acusado contrariou medidas de fiscalização e cumprimento normativo de ofício “ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, ao permitir a isenção ou compensação do SHP do Condomínio Isabella”, não restando dúvida que tais condutas dizem respeito à ação de fiscalização, deixando de exercer o Poder de Polícia Administrativa em detrimento do interesse coletivo e em favor próprio. Assim, há justa causa que comprova a conduta do Recorrente, havendo conformidade do Libelo Acusatório, ocorrendo a imputação correta, utilizando-se de termos semelhantes e correlatos que caracterizam as transgressões cometidas, de acordo com o fundamentado no relatório deste Conselho (fls. 1478 a 1506).

(...)

Ressalta-se que a atividade de fiscalização é ampla e relativa às ações atinentes às exercidas pela Seção de Segurança Contra Incêndio (SSCI) dos quartéis, sendo que **“ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, ao permitir a isenção ou compensação do SHP do Condomínio Isabella”**, caracteriza (termo correlato) a ação de deixar de fiscalizar. É hialino que tais ações mencionadas no Libelo Acusatório **representam ações de fiscalização por parte de um Bombeiro Militar que exerce suas funções na SSCI.**

(...)

Entretanto, firmou-se o entendimento que o Recorrente **utilizou de sua condição de Bombeiro Militar, Fiscal de segurança contra incêndio e pânico, Chefe da Seção Contra Incêndio de São Francisco do Sul, para obter vantagem ao construir uma edificação contrariando a legislação vigente**, alterando indevidamente os dados no sistema oficial do CBMSC – SIGAT (atentando contra os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI), não apresentando projeto preventivo contemplando a nova área, bem como por deixar de Embargar a própria obra (contrariando a legislação vigente), a qual estava sendo edificada à revelia da lei. Condutas essas claramente contempladas no item VI do Libelo Acusatório, não havendo nos argumentos apresentados pela defesa qualquer nulidade, quer seja pelo teor do item VI do Libelo, quer seja pela fundamentação da incapacidade do acusado, pois ocorreu a imputação de fato e sua devida comprovação, que ensejam na incapacidade moral e profissional do acusado em permanecer nas fileiras da Corporação, haja vista que tais condutas são qualificadas como gravíssimas.

No Libelo Acusatório se apresentam seis imputações que, somadas ou não, poderiam culminar a pena de exclusão a bem da disciplina. Todos os seis fatos constantes no Libelo foram efetivamente discutidos no relatório, apontando-se os pontos importantes, debatendo-se os argumentos de defesa, bem como expressando a posição do Conselho sobre cada ato praticado pelo Recorrente. Foram observados e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, não ocorrendo, conforme alega a Defesa, prejuízos ao direito de ampla defesa e ao contraditório, porque no relatório deste Conselho foi esgotada a discussão quanto ao item VI do Libelo, **conforme se confirma na análise das páginas: 1428 a 1437; 1446 a 1448; e 1478 a 1498.** Sendo assim, em três momentos ocorreu a discussão, as razões de defesa, do contraditório, bem como os elementos comprobatórios da prática do acusado que fundamentam sua incapacidade em permanecer nas fileiras da Corporação, por ferir preceitos éticos e morais da Instituição a que pertence, pois ao agir no uso de suas competências, como Bombeiro Militar, responsável pela Seção Contra Incêndio do município de São Francisco do Sul, teve o intuito de obter vantagem na construção de um apartamento em área originalmente descoberta, onde se omitiu as ações relativas ao cumprimento da legislação vigente, comissivamente ao inserir a alteração de área da edificação no Sistema SIGAT sem respeitar os procedimentos para aprovação e alteração de projeto, permitindo assim a isenção do Sistema Hidráulico Preventivo da edificação à revelia da lei, auferindo, posteriormente, vantagem financeira, da qual o mesmo confirma no próprio interrogatório (fls. 1312 a 1322).

(...)

Reforça-se que as condutas praticadas pelo acusado vão muito além de uma simples transgressão, como quer entender a defesa, pois não se trata apenas de desrespeitar o Regulamento Disciplinar por atos ordinários. Se assim fosse, seria instaurado um Processo Administrativo Disciplinar. **Porém, considerando-se a gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, comprovados pelas isenções de sistemas preventivos importantes para a segurança de diversas edificações, bem como quando, aproveitando-se de sua condição funcional, construiu um apartamento sem respeitar a legislação da qual tinha conhecimento e dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança.** Porém, contrariando os deveres regulamentares de um militar e servidor público, agiu no intuito de buscar benefício particular. Desse modo, não merecem prosperar os argumentos de Defesa aqui apresentados.
Grifou-se.

O item VI do Libelo Acusatório assim estabelece:

VI - Por, ao menos em tese, ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, ao permitir a isenção ou compensação do SHP do Condomínio Isabella - RE: 592564876 (Ruy Silvério Eggert), edificação onde adquiriu imóvel (apartamento) para si e veio a construir outro apartamento em área originalmente descoberta, ficando ainda como responsável pela regularização da edificação na SAT de São Francisco do Sul, onde era o Chefe da Seção.

Veja-se que a conduta descrita, evidentemente, contempla a violação à legislação vigente e aos deveres inerentes à função de bombeiro militar, em especial, aos artigos 28 e 29 do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina (Lei Estadual nº 6218/1983):

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I – O sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública mesmo com risco da própria vida;

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética policial-militar:

[...] III – Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – **Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;**

[...]

IX – Ser discreto em suas atitudes maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

[...]

XII – cumprir seus deveres de cidadão;

XIII – **Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;**

[...]

XV – Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI – **Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e o decoro policial militar;**

[...]

XIX – **Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos de ética policial-militar.**

As condutas apuradas pelo Conselho Disciplinar são bastante graves, e, atestam a violação de diversos deveres do servidor militar, consoante relatado pelo Comandante-Geral do CBMSC, ao acolher as conclusões do Conselho de Disciplina:

Ficou comprovado que o acusado realizou, indevidamente, alteração de dados no sistema Oficial do CBMSC – SIGAT, relativo à área da edificação (Condomínio Isabella), ainda emitindo atestados de Funcionamento e de Habite-se de forma irregular, contrariando a legislação vigente e os procedimentos para alteração de PPCI. Outrossim, deixou de notificar o responsável pelo imóvel para regularização da edificação e apresentação do PPCI atualizado com a área total (1.043,76m² e cinco pavimento), bem como quando não providenciou o Embargo de obra que edificava em área originalmente descoberta, onde

construiu um apartamento, sem submeter tal construção a legislação vigente ao não apresentar Projeto Preventivo aprovado contemplando toda a área (construída e em construção), descumprindo legislação que como Bombeiro Militar e Chefe da Seção Contra Incêndio tinha notório conhecimento e dever de agir. Tais condutas culminaram na não análise do PPCI atualizado da edificação em questão, **resultando na não instalação dos necessários Sistemas Preventivos Contra Incêndios, mormente quanto ao Sistema Hidráulico Preventivo, condição essa que afeta de forma importante a segurança da edificação e dos condôminos. Comprovou-se que o acusado não providenciou o devido processo de regularização da edificação, realizando a ampliação da área à revelia da lei e da segurança contra incêndio.** Relevante considerar que o próprio acusado informa o lucro auferido com a negociação realizada no Condomínio Isabella (fls. 1319).

Cristalinas são as provas trazidas aos autos denotando os comportamentos inadequados do acusado, **comportamentos estes que afetam o pundonor bombeiro militar por se esperar de um profissional corretas atitudes e comportamento ético, bem como o decore da classe e a honra pessoal, atentando contra os valores e deveres de conduta moral e profissional do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Conclui-se que são robustas as provas no sentido de que o acusado deixou de fiscalizar sua própria obra de ampliação em edificação, com o escopo de obter vantagem financeira, utilizando da condição de fiscal de segurança contra incêndio e pânico para obter benefício particular, violando a Legislação, o interesse coletivo e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.** (Grifou-se)

Quanto à alegação de absolvição em relação aos Itens I e II do Libelo Acusatório, bem como do enquadramento das imputações dos Itens III, IV e V do Libelo Acusatório nos Itens 07 e 20 do RDPMSC, sujeito às penalidades de repreensão e detenção de 48h, observa-se que não existe qualquer mácula na conduta do Conselho Disciplinar, ausente qualquer vício no desenvolvimento dos atos processuais. Sob este aspecto, a Portaria de CD Nº 02/2020/CBMSC, de 14 de agosto de 2020, quanto à constituição do Conselho de Disciplina, e aos fatos apurados, é cristalina:

Art. 1º Constituir o CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 02/2020/CBMSC, a fim de apreciar a capacidade moral e profissional do 2º Sgt BM Mtcl 927704-8 GERÔNIMO SEMENTKOWSKI de permanecer na condição de Bombeiro Militar e possibilitar o exercício da ampla defesa e contraditório, considerando o que consta nos Processos nº 0009417-88.2019.8.24.0091 e 5004653- 37.2020.8.24.0091, decorrentes do IPM Nº 10/2019/CBMSC, relativos aos atos praticados pelo 2º Sgt BM Mtcl 927704-8 GERÔNIMO SEMENTKOWSKI no período em que era o responsável pela Seção de Atividades Técnicas do Pelotão de São Francisco do Sul, em especial:

1. Por, ao menos em tese, ter recebido, em 23 de junho de 2016, para si e em razão da função que exercia, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com o fim de isentar o estabelecimento denominado Hotel e Restaurante Águia Mar, de realizar a execução do Sistema Hidráulico Preventivo (SHP), o qual era completamente exequível, e facilitar a aprovação do Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PPCI), sem que os responsáveis pelo hotel precisassem arcar com as custas do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e do SHP.

2. Por, ao menos em tese, ter recebido, entre os dias 7 de agosto e 9 de dezembro de 2016, para si e em razão da função que exercia, a vantagem indevida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com o fim de isentar o estabelecimento comercial denominado Supermercado Litoral, de realizar a execução do Sistema Hidráulico Preventivo (SHP), o qual era completamente exequível, e facilitar a aprovação do Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PPCI), sem que os responsáveis pelo supermercado precisassem arcar com as custas do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e do SHP.

3. Por, ao menos em tese, ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, inserindo pranchas de projeto não analisadas pelo analista responsável pela RE: 592562658 (Hotel e Restaurante Turismar), com o intuito de promover, de forma fraudulenta, a substituição do SHP (o qual era exequível e constava originalmente no PPCI), por hidrante urbano.

4. Por, ao menos em tese, ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, não protocolando uma alteração do PPCI da RE: 592548790 (Marly Maria Fock – Hotel Ribadejo), e inserindo novas pranchas de

projeto sem contemplar o SHP, com o intuito se promover, de forma fraudulenta, a substituição por hidrante urbano adquirido em conjunto pelo Hotel e Restaurante Turismar, Hotel Ribadejo e Hotel Fragata.

5. Por, ao menos em tese, ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, ao permitir a isenção ou compensação do SHP para as edificações: - RE: 592549540 (Orlando Ferreira); - RE: 592571389 (Renato Millnitz); - RE: 592557787 (Marcontoni Ind. e Comércio de Madeiras Ltda); - RE: 592551476 (Hotel Fragata); - RE: 592551042 (Hotel Zibamba); - RE: 592569675 (Mitra Diocesana de Joinville); - RE: 592571518 (Ironildes da Silva Wohlke); - RE: 592558334 (Platinum Log Armazens Gerais); - RE: 592560131 (Pedro João Albano); - RE: 592563948 (Ourofertil Fertilizantes); - RE: 592573092 (Vinicius Leal Nunes); e - RE: 592548056 (Juliano Bona – Mercado Litoral).

6. Por, ao menos em tese, ter contrariado a legislação vigente e os procedimentos para alteração e aprovação de PPCI, ao permitir a isenção ou compensação do SHP do Condomínio Isabella - RE: 592564876 (Ruy Silvério Eggert), edificação onde adquiriu imóvel (apartamento) para si e veio a construir outro apartamento em área originalmente descoberta, ficando ainda como responsável pela regularização da edificação na SAT de São Francisco do Sul, onde era o Chefe da Seção.

Por conseguinte, em assim agido, o 2º Sgt BM Mtcl 927704-8 GERÔNIMO SEMENTKOWSKI passa a figurar como acusado em Conselho de Disciplina (CD), por, ao menos em tese, ter procedido incorretamente no desempenho do cargo que ocupava e praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, nos termos do artigo 2º, I, "a" e "c" da lei nº 5.209, de 08 de abril de 1976, bem como, por não atender, em tese, aos preceitos de valores, deveres de conduta moral e profissional e ética bombeiro militar estabelecidos no Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina, Lei Estadual nº 6.218, de 1983, art. 29, II, IV, VII, XIII, XVII e XIX, art. 32, I, III e V, e art. 43, parágrafo único, e ainda, em tese, por ter incorrido nas transgressões disciplinares constantes nos itens 07 (Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições), 20 (trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução) e 35 (fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime), todos do Anexo I do Decreto nº 12.112, de 1980 - RDPMSC.

Não resta dúvida que a Portaria de Instauração do Conselho de Disciplina não se restringe à apuração do que contido nos Processos nº 0009417-88.2019.8.24.0091 e 5004653-37.2020.8.24.0091, senão seria completamente inócua a atuação no âmbito administrativo disciplinar. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. TEORIA DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Policial Militar excluído a bem da disciplina, reintegrado e novamente excluído por decisão de reversão no recurso especial, tendo em vista o reconhecimento de que a absolvição no processo penal se deu por insuficiência de provas.**

2. **Esferas penal e administrativa que não se comunicam, salvo no caso de absolvição que negue a própria existência do fato criminoso, ou sua autoria.**

3. Orientação firmada neste Tribunal Superior. A ação rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretção de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 06/04/2021) (grifou-se).

O recorrente se socorre da suposta ausência de "padronização das sanções administrativas" (art. 69 do Decreto nº 12112/80 e Anexo IV do RPAD), o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da carência de motivação da decisão. Ambas as teses já restaram afastadas no seu momento e não merecem maiores digressões quanto ao seu mérito. Neste sentido (fls. 2009):

Conforme se verifica nos autos do presente Conselho de Disciplina, o acusado foi devidamente citado (fl. 510), constituiu defensor (fl. 516), apresentou defesa prévia (fls. 517 à 536), quando inclusive requereu a produção de provas; foi intimado juntamente com seu defensor para todos os atos do presente Conselho de Disciplina, o acusado foi interrogado (fls. 1312 e 1322), apresentou Alegações Finais (fls. 1352 à 1391), bem como as manifestações finais (fls. 1514 à 1534).

Ressalte-se que diversas foram as oitivas realizadas, consoante destacado pelo Comandante-Geral do CBMSC, além do interrogatório do acusado, com a regular observância ao devido processo legal. Neste sentido:

Ofício de citação do Acusado (fl. 510);
Leitura do libelo acusatório (fls. 511 à 513) ao Acusado;
Sessão de recebimento da Defesa prévia (fls. 536 à 547);
Depoimentos das seguintes testemunhas, respectivamente: Ten Cel BM Mtcl 926745-0 JOSÉ ANANIAS CARNEIRO, 1º Ten BM Mtcl 931906-9 FELIPE DANIEL DA SILVA, Cap BM Mtcl 931893-3 JONAS LEMOS TALAISYS, Cb BM Mtcl 929208-0 THIAGO FERNANDO QUER, Sd 1ª C BM Mtcl 932405-4 PAULO ANDRÉ GONÇALVES, Sd 1ª C BM Mtcl 932435-6 JOSUÉ ORLANDO DA SILVA e 3º Sgt BM Mtcl 924005-5 CLÁUDIO DONIZETE DE GÓES, relacionados no libelo acusatório. O Sr Presidente do Conselho de Disciplina determinou constar que o Cb BM Mtcl 932276-0 RAMOM ELIAS TEIXEIRA e Cb BM Mtcl 931807-0 MÁRIO HENRIQUE WAGENMACKER não foram ouvidos por estarem gozando de férias regulamentares, conforme ofício de resposta de seus respectivos comandantes (fls. 569 à 599).
Depoimentos das seguintes testemunhas: JULIANO GERALDO FOCK, RUY SILVÉRIO EGGERT, MÁRIO ROBERTO PEREIRA, ELIANE FÁTIMA ASSUNÇÃO, VIVIAN DERCÍ ELLWANGER, Sgt BM THIAGO RODRIGUES SANTOS, ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS, S Ten BM RR WANCARLOS WOLINGER CORSANI, LUISA GONÇALVES DOMINONI e JULIANO BONA (fls. 619 à 651).
Depoimentos das seguintes testemunhas: 1º Ten BM CARDOSO, Sr ÉLIO JOÃO DE SOUSA, 3º Sgt BM RR AMARILDO, Sra THALITA MAIA CORREIA e Sr RUDNEI BONA (fls. 746 à 762).
Auto de Qualificação e Interrogatório do Acusado (fls. 1312 e 1322);
Apresentação de alegações finais (fls. 1352 à 1400);
Relatório do Conselho de Disciplina (fls. 1392 à 1509);
Manifestações Finais (fls. 1514 à 1534).

Ademais, observa-se que o relatório do Conselho de Disciplina (fls. 1865-1971), aprovado de forma unânime, enfrentou todos os pontos do Libelo Acusatório, levando em consideração provas testemunhais, documentais, além do próprio interrogatório do acusado, e, ao final, apontou pela incapacidade moral e profissional do acusado em permanecer nas fileiras da Corporação.

Por fim, cumpre informar que, apesar de o despacho da Casa Civil ser no sentido do cumprimento daquilo que determina o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, para análise de mérito e forma quanto aos cumprimentos dos requisitos legais do recurso, salienta-se que, em Ofício pretérito (OFÍCIO GAB/PGE Nº 1180/2021), este órgão central, conjuntamente com a Corregedoria – Geral da PMSC, definiu, ante a inaplicabilidade da LC 491/2010 nos procedimentos disciplinares que envolvem militares, que os Recursos de Queixa sujeitos à decisão do Chefe do Poder Executivo não mais seriam submetidos à prévia análise de regularidade formal pela PGE.

Não obstante, impõe-se que, caso haja solicitação específica, a PGE poderá examinar a regularidade formal, o que o faz, nesta ocasião, talhada em análise estritamente jurídica, concluindo que o trâmite do vertente procedimento administrativo disciplinar cumpriu os requisitos legais, havendo fundamentos para sustentar o Recurso de Queixa ao Governador.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina-se no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Queixa, com o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para decisão.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado (SGPe CBMSC 20590/2020)

ASSINA:

Coronel BM HILTON DE SOUZA ZEFERINO
Subcomandante-Geral do CBMSC
Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Obs.: O documento assinado encontra-se no SGP-e CBMSC 15242/2022